



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE



Diário Oficial Eletrônico do Município de São Sebastião do Oeste / MG - Instituído pela Lei Nº 624/13 - Ano IIII- Edição Nº 80-Data 25/05/2023

Esta é a Edição Nº 80 do - Diário Oficial Eletrônico do Município de São Sebastião do Oeste / MG.
Criado através da Lei Nº 624/13. Todas as edições estarão disponíveis no endereço:
www.saosebastiaodoeste.mg.gov.br

ABERTURA P.L. Nº 069/2023

LEI Nº 850, DE 25 DE MAIO DE 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE, torna público a abertura do PL nº 069/2023, Pregão Presencial nº 042/2023, Registro de preço nº 035/2023. **OBJETO: Contratação eventual e futura de empresa especializada em prestação de serviços de locação de estruturas, como: palco, sonorização, iluminação, banheiros químicos, gradis e tendas para eventos promovidos pela secretaria municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo do Município de São Sebastião Do Oeste –MG.** Dotações orçamentárias: **02.13.01.27.812.2701.2056-3.3.90.39.00, Lei Municipal Nº 837 de 28 de dezembro de 2022.** Entrega dos envelopes – até o dia 07/06/2023 às 08h:00min. Informações pelo 37-3286.1173. Edital no site – www.saosebastiaodoeste.mg.gov.br. Neuza Helena Meireles – Pregoeira.

LEI Nº 850, DE 25 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre a regulamentação dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros mediante uso de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no âmbito do Município de São Sebastião do Oeste, Minas Gerais.

O Prefeito Municipal de São Sebastião do Oeste, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º- Fica regulamentado, no Município de São Sebastião do Oeste, o transporte remunerado privado individual de passageiros, em consonância com o disposto nas Leis n.º 12.587/2012 e 13.640/2018, que instituíram as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

§ 1.º- Considera-se transporte remunerado privado individual de passageiros o serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individuais ou compartilhadas solicitadas exclusivamente em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, realizados por Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciada - OTTCs.

§ 2.º- A prestação de serviços fica condicionada a autorização Municipal, que será concedida pelo Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, exclusivamente às OTTCs, observando critérios de credenciamento estabelecidos nesta lei e em seu regulamento, que terá validade até 31 de dezembro de cada ano.

§ 3.º- O credenciamento das OTTCs interessadas na exploração do serviço se dará mediante abertura de protocolo administrativo junto ao setor competente do Município.

Art. 2.º- O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros será prestado em veículo particular com capacidade total de no mínimo 05 (cinco) e no máximo 07 (sete) lugares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO
OESTE – MINAS GERAIS
PRAÇA PADRE ALTAMIRO,178,-CENTRO CEP 35.567-000
TELEFONE: 37-3286-1133
CNPJ: 18.308.734/0001-06
PREFEITO: BELARMINO LUCIANO LEITE
VICE-PREFEITO: HERALDO DE ASSIS FURTADO

§ 1.º- Será permitida a substituição provisória do veículo por motivo de colisão, sinistro ou furto, pelo prazo de 30 (trinta) dias, podendo esse prazo ser prorrogado por uma única vez por igual período, desde que o veículo substituto seja cadastrado junto ao Secretária Municipal de Trânsito e Transportes.

§ 2.º- Dentro do prazo fixado no parágrafo anterior veículo substituto fica isento do pagamento do alvará provisório.

§ 3.º- Se o veículo substituto não for de propriedade do motorista credenciado ou do motorista auxiliar, seu registro fica condicionado à apresentação de autorização do proprietário do veículo, contrato de locação, comodato.

§ 4.º- Se o veículo substituto for de propriedade de locadora, será permitido que seja licenciado no local onde a pessoa jurídica da locadora estiver estabelecida.

Art. 3.º- São obrigações das OTTCs credenciadas para prestação dos serviços de que trata esta lei:

I – observar as diretrizes fixadas nesta lei e em seu regulamento, bem como na Lei n.º 13.640/2018, objetivando a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade da prestação do serviço;

II – organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;

III – assegurar a conexão entre os usuários e os motoristas, por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;

IV – credenciar o(s) motorista(s) e o(s) motorista(s) auxiliar(es), exigindo do(s) mesmo(s), nos termos da Lei n.º 13.640/2018:

a) contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

b) inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do

Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei n.º 8.213/1991, exceto se for MEI;

c) Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior contendo a informação de que exerce atividade remunerada;

d) possuir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade competente;

e) emissão e manutenção do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

f) apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais.

V – cadastrar os veículos para prestação dos serviços, atendendo aos requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade, e os requisitos estabelecidos nesta lei e na Lei n.º 13.640/2018:

a) ter idade máxima de 10 (dez) anos contados da data de fabricação do veículo e possuir equipamento de ar-condicionado em pleno funcionamento;

b) ser dotados de no mínimo 04 (quatro) portas;

VI – fixar a tarifa correspondente ao serviço prestado ao usuário;

VII – intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizando meios para esse fim;

VIII – suspender a conexão e o serviço disponível ao motorista, quando constatado algum ato ou prática que descumpra as determinações legais.

IX – assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários;

X – garantir a fidedignidade das informações repassadas a partir da base de dados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE – MINAS GERAIS
PRAÇA PADRE ALTAMIRO, 178, -CENTRO CEP 35.567-000
TELEFONE: 37-3286-1133
CNPJ: 18.308.734/0001-06
PREFEITO: BELARMINO LUCIANO LEITE
VICE-PREFEITO: HERALDO DE ASSIS FURTADO

DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE/MG

XI – utilizar mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

XII – disponibilizar sistema de avaliação da qualidade do serviço pelos usuários, por meio de plataforma digital;

XIII – disponibilização por mídia digital, enviada somente ao usuário, no momento da solicitação, contendo a identificação do motorista, modelo do veículo, número da placa do veículo e preço total do serviço;

XIV – disponibilizar por meio eletrônico ao usuário, as seguintes informações:

- a) origem e destino da viagem;
- b) tempo total e distância da viagem, aproximados;
- c) mapa do trajeto percorrido, conforme sistema de georreferenciamento;
- d) descrição das despesas e do preço total pago;
- e) identificação do condutor, modelo e placa do veículo.

XV – registrar e gerir as informações prestadas pelo(s) motorista(s), bem como assegurar a sua veracidade e a conformidade com os requisitos estabelecidos;

XVI – credenciar-se no Município de São Sebastião do Oeste e prestar as informações referentes às exigências legais.

Art. 4.º- As OTTCs só podem disponibilizar sistema de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede desde que operadas exclusivamente pelo motorista credenciado, garantida a liberdade de escolha ou adesão dos usuários.

§ 1.º- Fica expressamente vedada a manutenção de ponto fixo de estacionamento, bem como a utilização de toda e qualquer infraestrutura pública municipal para a prestação do serviço.

§ 2.º- Fica expressamente vedada a identificação externa dos veículos com adesivos, ímãs ou afins.

Art. 5.º- Nos termos da Lei n.º 12.587/2012, as OTTCs credenciadas pelo Município de São Sebastião do Oeste sujeitar-se-ão à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 6.º- As ações ou as omissões ocorridas no curso da autorização, bem como a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos em desacordo com a legislação vigente ou os princípios que norteiam os serviços públicos, acarretam a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta lei, sem prejuízo de outras previstas no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação em vigor.

§ 1.º- O poder de polícia administrativa municipal em matéria de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos será exercido pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta lei, sem prejuízo da competência originária do Poder Executivo.

§ 2.º- Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada à OTTC, com as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

§ 3.º- As autuações homologadas serão transformadas em penalidades pela autoridade competente, que ordenará a expedição da notificação à OTTC e, conforme o caso, ao condutor, oportunizando-lhes o exercício da defesa administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO
OESTE – MINAS GERAIS
PRAÇA PADRE ALTAMIRO, 178, -CENTRO CEP 35.567-000
TELEFONE: 37-3286-1133
CNPJ: 18.308.734/0001-06
PREFEITO: BELARMINO LUCIANO LEITE
VICE-PREFEITO: HERALDO DE ASSIS FURTADO

Art. 7.º- A não observância aos preceitos que regem o serviço previsto nesta lei acarretará a aplicação dos seguintes procedimentos:

I - penalidades:

- a) multa;
- b) suspensão da autorização;
- c) revogação da autorização;
- d) descadastramento do condutor e do veículo;

II - medidas administrativas:

- a) notificação para regularização;
- b) retenção, recolhimento ou remoção do veículo;
- c) recolhimento e apreensão de documentos ou equipamentos; e
- d) outras que se fizerem necessárias para assegurar a observância aos direitos dos usuários ou a correta prestação do serviço.

§ 1.º- A revogação da autorização ou descadastramento implicarão no afastamento do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos do Município de São Sebastião do Oeste pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 8.º- A defesa da autuação poderá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação de autuação por infração de transporte expedida à OTTC, mediante requerimento escrito dirigido a autoridade competente.

§ 1.º- A notificação ao infrator suspende o curso da prescrição.

§ 2.º- Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa, ou, se apresentada, tenha o processo sido julgado improcedente, será aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante notificação ao penalizado.

§ 3.º- Da aplicação da penalidade, caberá recurso escrito para decisão final, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de notificação de imposição de penalidade.

Art. 9.º- Às infrações punidas com multa, independentemente da incidência de outros procedimentos, serão atribuídos de acordo com regulamentação municipal, observando as seguintes naturezas:

- I - infração leve;
- II - infração média;
- III - infração grave; e,
- IV - infração gravíssima.

Art. 10. As OTTCs estão sujeitas às seguintes sanções, de acordo com as condutas às quais correspondem:

I - em caso de não observância das obrigações fixadas na legislação (infração média):

a) multa.

II - em caso de execução do serviço sem a utilização de aplicativos de internet (infração grave):

a) recolhimento do veículo, como medida administrativa; e

b) multa.



III - em caso de deixar de remeter ao Município de São Sebastião do Oeste, na forma ou prazo devido, informações ou dados exigidos pela legislação (infração gravíssima):

a) multa.

IV - em caso de praticar ato não condizente com os princípios que regem a administração pública ou a prestação dos serviços de interesse público (infração gravíssima):

a) recolhimento do veículo, conforme o caso, como medida administrativa; e

b) multa e cassação da autorização.

Parágrafo único. Em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da última autuação, as sanções de que tratam os incisos anteriores serão aplicadas em dobro.

Art. 11. As OTTCs deverão disponibilizar acessos, sem ônus para o Município, aos dados informatizados que viabilizem, facilitem, agilizem e deem segurança à fiscalização de suas operações, pelos órgãos competentes.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Oeste, 25 de maio de 2023.

BELARMINO
LUCIANO
LEITE:04000
552840

Belarmino Luciano Leite

Prefeito Municipal

LEI Nº 851, DE 25 DE MAIO DE 2023

LEI Nº 851, DE 25 DE MAIO DE 2023.

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy" com o uso de motocicleta e estabelece regras gerais para a regulação deste serviço.

O Prefeito Municipal de São Sebastião do Oeste, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º- Esta lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Art. 2.º- Para o exercício das atividades previstas no art. 1.º é necessário atender aos requisitos correlacionados ao veículo e ao condutor dispostos na Resolução Contran N.º 943, de 28 de março de 2022, e ainda:

- I - carteira de identidade;
- II - título de eleitor;
- III - cédula de identificação do contribuinte – CIC;
- IV - atestado de residência;
- V - certidões negativas das varas criminais; e
- VI - identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Art. 3.º- São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1.º:

- I - transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE – MINAS GERAIS
PRAÇA PADRE ALTAMIRO,178,-CENTRO CEP 35.567-000
TELEFONE: 37-3286-1133
CNPJ: 18.308.734/0001-06
PREFEITO: BELARMINO LUCIANO LEITE
VICE-PREFEITO: HERALDO DE ASSIS FURTADO

II - vigilância comunitária.

Art. 4.º- As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, exigindo-se, para tanto os equipamentos citados na Resolução Contran N.º 943, de 28 de março de 2022, devendo ainda ter:

I - registro como veículo da categoria de aluguel;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1.º- A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2.º- É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de sidecar, nos termos de regulamentação do Contran.

Art. 5.º- A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, previstas nesta Lei.

Art. 6.º- Constitui infração a esta Lei:

I - empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete inabilitado legalmente; e

II - fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

Parágrafo único. Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete.

Art. 7.º- Penalidades pelas infrações contidas no art. 6.º, desta Lei, serão expressas em espécie.

I - Infração ao disposto nos incisos I ou II do art. 6.º, multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

II - Infração por reincidência, multa de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Art. 8.º- Constitui infração aos profissionais que não observarem o disposto no art. 2.º, desta Lei, com as seguintes penalidades:

I - Infração Leve - 90 (noventa) dias de suspensão da autorização prevista no art. 4.º desta Lei, sendo possível refazê-la, após 30 (trinta dias) dias do término do prazo de suspensão, desde que atenda o disposto no referido inciso;

II - Infração Grave - 180 (cento e oitenta dias) dias de suspensão da autorização prevista no art. 4.º desta Lei, sendo possível refazê-la, após 90 (noventa) dias do término do prazo de suspensão;

III - Infração Gravíssima - 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de suspensão da autorização prevista no art. 4.º desta Lei, sendo possível refazê-la, após 30 (trinta dias) dias do término do prazo de suspensão.

§ 1.º- Caracteriza Infração Leve os profissionais que não observarem o inciso I do art. 2.º desta Lei.

§ 2.º- Caracteriza Infração Grave os profissionais que não observarem os incisos II, III e IV do art. 2.º desta Lei.

§ 3.º- Caracteriza Infração Gravíssima os profissionais que forem reincidentes nas infrações previstas no parágrafo anterior.



LEI Nº 852, DE 25 DE MAIO DE 2023

LEI Nº 852, DE 25 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre a regulamentação do serviço de MOTO-TÁXI no Município de São Sebastião do Oeste, Minas Gerais.

O Prefeito Municipal de São Sebastião do Oeste, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º- A prestação de serviços de transporte de passageiros ou entrega de mercadorias (serviço ponto a ponto), em veículo do tipo motocicleta (moto) de duas ou três rodas, no Município de São Sebastião do Oeste, será regida por esta lei, nos termos da Resolução Contran N.º 943, de 28 de março de 2022.

Art. 2.º- Os serviços de que trata esta lei serão executados por moto-taxistas, mediante concessão do município, e em conformidade com os interesses e as necessidades da população.

Art. 3.º- Para os efeitos desta lei, considerar-se-á:

I - Moto-Táxi - Serviço de transporte de passageiros e/ou entrega de mercadorias, em veículo motorizado de duas ou três rodas, tipo motocicleta;

II - Concessionário do serviço - Pessoa física, detentora do direito de concessão do serviço de moto-táxi, reconhecido e registrado pelo Poder Público do Município;

III - Arrendatário - Pessoa física que arrenda junto ao concessionário do serviço o direito à exploração dos serviços de moto-táxi instituído por esta lei, passando a ser, para o município, e para todos os efeitos de lei e de direito, responsável legal pelo serviço;

IV - Assistente - Profissional devidamente habilitado para conduzir veículos de duas ou três rodas, do tipo motocicleta, credenciado pelo município a trabalhar como

Art. 9.º- Os condutores que atuam na prestação do serviço de moto-frete, assim como os veículos empregados nessa atividade, deverão estar adequados às exigências previstas nesta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Oeste, 25 de maio de 2023.

BELARMINO
LUCIANO
LEITE:040065
52840

Belarmino Luciano Leite

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE – MINAS GERAIS
PRAÇA PADRE ALTAMIRO,178,-CENTRO CEP 35.567-000
TELEFONE: 37-3286-1133
CNPJ: 18.308.734/0001-06
PREFEITO: BELARMINO LUCIANO LEITE
VICE-PREFEITO: HERALDO DE ASSIS FURTADO

DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE/MG

moto-taxista auxiliar do concessionário do serviço, em veículo próprio ou do concessionário assistido;

V - Moto-Taxista - Condutor do veículo utilizado para os serviços de moto-táxi, devidamente habilitado para tal, e credenciado pelo município para conduzir passageiros e/ou mercadorias, mediante cobrança de tarifa fixada pelo Poder Público.

Art. 4.º- O número máximo de concessões dos serviços de moto-táxi será fixado e autorizado de acordo com o número de habitantes do Município de São Sebastião do Oeste, publicado no boletim anual do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), prevalecendo-se o ano anterior para efeito de cálculo, na base de 01 (uma) concessão para cada 2.000 (dois mil) habitantes.

Parágrafo Único. Sendo necessário, o Poder Executivo permitirá novas concessões para exploração dos serviços de moto-táxi, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 5.º- A concessão dos serviços de moto-táxi é intransferível.

§ 1.º- O concessionário do serviço de que trata esta lei poderá arrendar a exploração dos serviços de moto-táxi.

§ 2.º- Ao arrendatário dos serviços imputam-se todas as obrigações e direitos assumidos pelo titular da concessão.

Art. 6.º- A concessão, objeto desta lei, será declarada nula de pleno direito em caso de proibição ou qualquer impedimento, ou ainda declaração de sua ilegalidade por disposição de lei federal, estadual ou por ato emanado do poder judiciário.

Parágrafo Único. A declaração de nulidade referida no caput não gerará nenhum direito aos detentores das concessões.

Art. 7.º- Para cada concessão dos serviços de moto-táxi outorgada pelo município, será credenciado um único veículo (moto) registrado em nome do concessionário do serviço, de seu assistente, ou do arrendatário do serviço.

Parágrafo Único. Para que se dê a autorização mencionada neste artigo, será exigido o cumprimento dos requisitos correlacionados ao veículo e ao condutor dispostos na Resolução Contran N.º 943, de 28 de março de 2022.

Art. 8.º- Para cada concessão dos serviços de moto-táxi, poderão ser cadastrados como mototaxistas:

I - O concessionário do serviço que se interessar pela exploração do mesmo, utilizando veículo registrado em seu nome.

II – Um único assistente (auxiliar), indicado pelo concessionário do serviço para trabalharem sistema de revezamento com o titular da concessão, utilizando veículo registrado em nome do concessionário do serviço; ou, um assistente indicado pelo concessionário do serviço para explorar sozinho os serviços daquela concessão, utilizando veículo de propriedade do assistente.

III – Um arrendatário, assim legalmente reconhecido, que utilizará veículo registrado em seu nome.

§ 1.º- O concessionário do serviço que indicar qualquer tipo de assistente mencionado no inciso II deste artigo continuará sendo o responsável legal pela prestação dos serviços e, portanto, responderá pelas obrigações, decorrentes dos serviços prestados e pelo bom desempenho na prestação dos mesmos.

§ 2.º- A exploração dos serviços de uma concessão que for objeto de arrendamento será feita por um único moto-taxista, sendo este o próprio arrendatário.

§ 3.º- Para ser cadastrado como moto-taxista o interessado deverá comprovar inscrição junto ao INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social e manter sua contribuição previdenciária mensal regular.

Art. 9.º- As tarifas a serem cobradas pelos serviços instituídos por esta lei serão fixadas pelo Poder Executivo Municipal, através de decreto e publicadas em forma de tabela de preços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO

OESTE – MINAS GERAIS

PRAÇA PADRE ALTAMIRO,178,-CENTRO CEP 35.567-000

TELEFONE: 37-3286-1133

CNPJ: 18.308.734/0001-06

PREFEITO: BELARMINO LUCIANO LEITE

VICE-PREFEITO: HERALDO DE ASSIS FURTADO

Art. 10. Ao moto-taxista em serviço é obrigatório:

I – Utilizar somente veículo credenciado para este serviço, e equipado com antenas mencionadas no art. 7.º.

II – Portar documentação pessoal, tabela de preços autenticada pelo Poder Público Municipal, e documentos do veículo.

III – identificação do serviço, aprovado pelo órgão de trânsito do município, em cores oficiais de segurança, padronizadas, e com numeração em destaque para fácil identificação do condutor.

IV – Transportar consigo capacete adicional, para passageiros.

Parágrafo Único. Para entrega de mercadoria, a motocicleta deverá ter equipamento adequado a este fim.

Art. 11. Os moto-taxistas transportarão um único passageiro de cada vez.

Parágrafo Único. É proibido ao moto-taxista o transporte de menores de sete anos, mulheres grávidas e pessoas alcoolizadas.

Art. 12. A prestação de serviço de moto-táxi será organizada por grupo ou grupos de mototaxistas, e disponibilizada em ponto ou pontos estratégicos dentro do município, a critério da administração municipal.

§ 1.º- O moto-taxista deverá cumprir jornada de trabalho estabelecida no regulamento do serviço, sob pena das sanções previstas nesta lei.

§ 2.º- Os moto-taxistas manterão, por sua exclusiva conta e responsabilidade, sistema de comunicação com os usuários dos serviços.

§ 3.º- Eventuais danos físicos ou materiais sofridos por moto-taxista ou causados a terceiros ou a patrimônio destes, no exercício da atividade, serão de exclusiva responsabilidade do próprio moto-taxista.

Art. 13. É de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes a supervisão dos serviços de moto-táxi e o cumprimento das normas a que se refere esta lei.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes procederá a vistorias semestrais, podendo fazê-lo com recursos próprios ou por meio de órgãos ou empresas credenciadas, ou quando julgar necessário, das motocicletas e dos serviços de moto-táxi, tendo autonomia para exigir correções e aplicar penalidades por eventuais infrações.

Art. 14. A inobservância do disposto nesta lei e seu regulamento sujeitará o (s) infrator (es) às seguintes penalidades:

I – Advertência escrita;

II – Multa;

III – Suspensão temporária da exploração do serviço;

IV – Cassação da concessão do serviço.

Parágrafo Único. É de obrigação do Poder Executivo informar ao concessionário dos serviços de moto-táxi toda e qualquer aplicação de penalidade feita ao moto-taxista que explora os serviços de sua concessão.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e será regulamentada no prazo máximo de 90 (noventa) dias pelo Poder Executivo, que definirá a documentação e exigências técnicas necessárias para a concessão dos serviços de moto-táxi.

São Sebastião do Oeste, 25 de maio de 2023.

Belarmino Luciano Leite

Prefeito Municipal

Atestado de Firma
digital por
O LUCIANO
BELARMINO
LUCIANO
LEITE:0400
1010400010000
Data: 2023.05.25
11:36:07 -0300'



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE – MINAS GERAIS
PRAÇA PADRE ALTAMIRO,178,-CENTRO CEP 35.567-000
TELEFONE: 37-3286-1133
CNPJ: 18.308.734/0001-06
PREFEITO: BELARMINO LUCIANO LEITE
VICE-PREFEITO: HERALDO DE ASSIS FURTADO